



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099021 - PR (2023/0343945-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 394-A, § 3º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem estava embasada em preceitos constitucionais, cuja competência para reforma é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Ação originária movida para declarar a não incidência de contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros durante o afastamento de empregadas gestantes e para reconhecer o direito ao salário-maternidade e sua compensação nas contribuições previdenciárias.
3. Lei 14.151/2021 determina o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais, assegurando teletrabalho ou trabalho remoto durante a emergência de saúde pública, sem prejuízo da remuneração, permitindo a realocação em funções executáveis remotamente, sem prejuízo da remuneração.
4. Não enquadramento como licença-maternidade. A situação tratada não configura benefício previdenciário disciplinado pelos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. A concessão do benefício sem previsão legal e sem indicação da fonte de custeio viola o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF).
5. A mencionada lei foi promulgada em resposta a uma situação excepcional, emergencial e temporária, e não trata de licença de trabalho ou percepção de salário-maternidade.
6. Durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, enquanto, na situação prevista pela Lei 14.311/2022, exige-se apenas adaptação na forma de execução das atividades.
7. As adaptações exigidas pela pandemia devem ser suportadas também pela iniciativa privada, justificando a medida prevista pela Lei 14.311/2022.
8. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099021 - PR (2023/0343945-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 394-A, § 3º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem estava embasada em preceitos constitucionais, cuja competência para reforma é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Ação originária movida para declarar a não incidência de contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros durante o afastamento de empregadas gestantes e para reconhecer o direito ao salário-maternidade e sua compensação nas contribuições previdenciárias.
3. Lei 14.151/2021 determina o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais, assegurando teletrabalho ou trabalho remoto durante a emergência de saúde pública, sem prejuízo da remuneração, permitindo a realocação em funções executáveis remotamente, sem prejuízo da remuneração.
4. Não enquadramento como licença-maternidade. A situação tratada não configura benefício previdenciário disciplinado pelos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. A concessão do benefício sem previsão legal e sem indicação da fonte de custeio viola o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF).
5. A mencionada lei foi promulgada em resposta a uma situação excepcional, emergencial e temporária, e não trata de licença de trabalho ou percepção de salário-maternidade.
6. Durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, enquanto, na situação prevista pela Lei 14.311/2022, exige-se apenas adaptação na forma de execução das atividades.
7. As adaptações exigidas pela pandemia devem ser suportadas também pela iniciativa privada, justificando a medida prevista pela Lei 14.311/2022.
8. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* que não conheceu do Recurso Especial interposto pela União, ora agravante, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem amparou-se em preceitos constitucionais, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de eventualmente reformar o acórdão em questão, e de que qualquer tentativa de fazê-lo em outra instância redundaria em usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

A ação originária foi movida pela parte agravada contra a União, para que fosse "declarada a não incidência de contribuições destinada à previdência social ou a terceiros enquanto perdurar o afastamento sem contra prestação do serviço pelas empregadas seja, ao final, julgado procedentes os pedidos formulados na presente ação para declarar o direito de i) solicitar os salários maternidade em favor da empregada gestante durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; e ii) compensar o valor dos salários maternidade já pagos no valor de R\$5.496,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09".

Em virtude da pandemia do COVID-19, promulgou-se a Lei 14.151/2021, assegurando às empregadas gestantes o afastamento das atividades presenciais durante o estado de calamidade pública, com possibilidade de teletrabalho. Contudo, a legislação não esclarece quem deve arcar com os custos desse afastamento em situações onde o trabalho presencial é imprescindível, como nos serviços prestados pela empresa autora.

Na ação originária, reivindica-se a aplicação conjunta da Lei 14.151/2021 com o disposto no art. 394-A, § 3º, da CLT. Em face do afastamento compulsório das empregadas gestantes, a autora solicita que o ônus do pagamento correspondente seja assumido pela coletividade mediante auxílio-maternidade, que deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e de terceiros.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso de Apelação da agravada, fundamentando sua decisão no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a proteção à maternidade pela seguridade social. Utilizou a analogia com outras hipóteses legais, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para determinar que os ônus financeiros decorrentes do afastamento das empregadas gestantes, conforme previsto na Lei 14.151/2021, devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador, permitindo

a compensação desses valores nas contribuições previdenciárias patronais.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese, que a equiparação feita pelo acórdão recorrido é indevida, defendendo que a Lei 14.151/2021 tratou o afastamento das gestantes durante a pandemia de forma distinta das gestantes que trabalham em condições insalubres, conforme previsto no art. 394-A, § 3º, da CLT. Argumenta a violação dos artigos 394-A, § 3º, da CLT, 71 a 73 da Lei 8.213/1991, 20, *caput*, da LINDB, e 1º da Lei 14.151/2021, alegando indevida aplicação analógica do art. 394-A, § 3º, da CLT.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a presente questão deve tratada sob o enfoque infraconstitucional em acórdão cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VALORES PAGOS A EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS DO TRABALHO NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. LEIS NS. 14.151/2021 E 14.311/2022. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO LEGAL DE FONTE DE CUSTEIO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO EXCLUSIVA PARA O DESPROVIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(ARE 1466771 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024).

O Agravo Interno merece acolhimento.

Não é possível enquadrar a situação tratada nos autos como licença-maternidade, benefício previdenciário regulado pelos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. Ainda que, eventualmente, o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, a concessão do benefício previdenciário sem previsão legal e sem a indicação da fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF) viola o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF).

A Lei 14.151/2021 buscou proteger as empregadas gestantes durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus da COVID-19, determinando que essas trabalhadoras fossem mantidas em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo da remuneração.

Posteriormente, essa norma foi alterada pela Lei 14.311/2022, a qual limitou o afastamento às empregadas gestantes que não haviam completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso. Ademais, permitiu-se que aquelas que ainda não pudessem retornar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio de trabalho remoto, também sem prejuízo da remuneração.

A mencionada lei também previu que a empregada gestante deveria permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, durante a emergência de saúde pública causada pelo coronavírus, estando disponível para exercer suas atividades em domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Posteriormente, a Lei 14.311/2022 limitou esse afastamento às gestantes que não completaram o ciclo vacinal contra o vírus e permitiu a realocação daquelas que não podiam retornar ao trabalho presencial em funções executáveis remotamente, sem prejuízo da remuneração.

O acórdão recorrido, sem respaldo em fundamento legal, determinou o pagamento do benefício de salário-maternidade às gestantes durante o período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e a compensação dos valores de salários-maternidade no pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

A norma não estabeleceu afastamento do trabalho, mantendo a gestante à disposição do empregador. Assim, o salário é devido pelo empregador, sem omissão na disciplina legal.

A Lei 14.151/2021 foi promulgada para uma situação excepcional, emergencial e temporária, provocada por uma crise sanitária global. Não há previsão para licença de trabalho ou percepção de salário-maternidade antes do termo inicial ordinário. Assim, é inviável acolher a pretensão autoral, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder ou estender o benefício além das hipóteses legais e dos requisitos estabelecidos.

O salário-maternidade, em regra, é concedido por 120 dias, iniciando-se entre 28 dias antes do parto e a data do parto.

O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei 14.151/2021 não se assemelha com a licença-maternidade concedida às seguradas em virtude da proximidade do parto ou de sua ocorrência, visto que nesta situação as empregadas são efetivamente afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei n. 14.311/2022 apenas se exige adaptação na forma de execução das atividades pela gestante.

Os desgastes sofridos pela sociedade devido à pandemia do COVID 19 exigiram diversas adaptações. Essas consequências e adaptações, ainda que indesejadas, devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este. Assim, a medida determinada pela Lei 14.311/2022 é justificável e pertinente, sendo plenamente viável sua implementação, especialmente com a possibilidade de alteração das funções exercidas pelas gestantes.

Assim têm decidido a Primeira e a Segunda Turmas:

AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. EMPREGADA GESTANTE. LEI N. 14.151/2021. ENQUADRAMENTO. LICENÇA- MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito de enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força da Lei n. 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, permitindo, assim, a dedução de tais pagamentos, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n. 8.213/1991, bem como a não incidência das contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros.

II - A Fazenda Nacional logrou êxito em apontar de forma adequada a violação perpetrada pelo acórdão de origem. Outrossim, inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, além de estarem prequestionados dispositivos legais suficientes para a apreciação do recurso especial, em especial o art. 1º da Lei n. 14.151/2021.

III - A Lei n. 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração.

IV - Não é possível enquadrar a situação tratada nos autos na hipótese de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). Ademais, a LC n. 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.

V - O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei n. 14.311/2022 não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que nesta hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei n. 14.311/2022 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante.

VI - São inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. As consequências e as adaptações são, por óbvio, indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei n.

14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes.

VII - Precedentes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 2.098.376/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.038.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 31/1/2024.

VIII - Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 2.108.052/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a Lei n. 14.151/2021 determina apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial, não se tratando de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas de alteração na sua forma de execução, não sendo possível a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.098.376/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Interno para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.099.021 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0343945-9

Número de Origem:
50025033720224047000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

OUTRO NOME : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI

ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - SALÁRIO-MATERNIDADE
(ART. 71/73)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI

ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/05/2024.

Brasília, 13 de maio de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0343945-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.021 / PR

Número Origem: 50025033720224047000

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
OUTRO NOME : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVADO : JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA - PR024879
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249192813:11192@

2023/0343945-9 - REsp 2099021 Petição : 2023/0103324-8 (AgInt)